



PARECER

Consulente:

Assembleia Municipal de

Palavras-passe:

a) Empréstimos a Médio e Longo Prazo

b) Maioria

c) Efetividade de funções

Questões:

A consulente solicita parecer *sobre validação de deliberação referente a dois empréstimos a Médio e Longo Prazo requeridos pela Câmara Municipal de*, apresentando o seguinte quadro factual:

‘As dúvidas recaem pela validade da deliberação e conseqüente aprovação/autorização dos empréstimos pela Assembleia Municipal. De acordo com a legislação em vigor (RFALEI, Lei n.º 73/2013 e Lei n.º75/2013), foi submetida uma proposta da Câmara Municipal de Empréstimos a Médio e Longo Prazo.

A proposta foi discutida e votada com doze votos a favor, oito abstenções e três votos contra. De acordo com a legislação, é necessário “maioria absoluta dos deputados municipais em efetividade de funções”. Neste caso específico, referimo-nos aos deputados municipais presentes (vinte e três) ou à totalidade dos membros da Assembleia Municipal (vinte e seis)?’

Discussão:

A apreciação das questões formuladas pressupõe uma breve incursão pelo regime de crédito e de endividamento municipal, genericamente regulado na Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro¹, e na Lei n.º75/2013, de 12 de setembro².

¹ Estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais (*breviter*, RFALEI).

² Aprova o Regime Jurídico das Autarquias locais, na sua redação atual (*breviter*, RJAL).



Acompanhando o entendimento do Parecer n.º 3985/2020, da CCDRN, que se auxilia do Acórdão n.º 7/2020, do Tribunal de Contas, «a contratação de empréstimos pelos municípios é “conformada por normas de natureza financeira estabelecidas nos aludidos diplomas, nomeadamente, quanto a um procedimento vinculado de autorização do empréstimo em que se avalia da sua necessidade e adequação para uma concreta finalidade legal que o legitima.”»

A alínea d) do n.º1 do artigo 29.º do RJAL determina que compete à Mesa da Assembleia Municipal verificar a conformidade legal e admitir as propostas da Câmara Municipal legalmente sujeitas à competência deliberativa da assembleia municipal (ainda, al. d) do n.º1 do artigo 11.º do Regimento da Assembleia Municipal de³).

O n.º6 do artigo 49.º da Lei n.º73/2013 é claro ao estabelecer que a contratação de empréstimos pelos municípios é, obrigatoriamente, autorizada pelo órgão deliberativo, sendo que os contratos de empréstimo cujos efeitos da celebração se mantenham ao longo de dois ou mais mandatos, são objeto de aprovação por **maioria absoluta dos membros da assembleia municipal em efetividade de funções.**” (cfr. ainda a alínea f) do n.º1 do art.25.º do RJAL).

Este pedido de autorização dirigido à assembleia municipal deve ser, obrigatoriamente, acompanhado de informação sobre as condições praticadas em, pelo menos, três instituições autorizadas por lei a conceder crédito, bem como de mapa demonstrativo da capacidade de endividamento do município (cfr. n.º5 do artigo 49.º do RFALEI).

Em obediência ao princípio da tipicidade dos empréstimos das autarquias locais, os mesmos apenas podem ser contraídos para a prossecução de finalidade especificamente prevista na lei (cfr. n.º1 do artigo já mencionado *supra*).

Posto isto,

³ Regimento para o Mandato 2021-2025, conforme consultado em <http://www.cm-moura.pt/regimento/>



Acompanhando o Acórdão de 9 de Janeiro, Apêndice de 2014-10-03, de 03 de outubro, do Supremo Tribunal Administrativo, no que a esta matéria concerne, nomeadamente o desiderato “maioria absoluta dos membros da assembleia municipal em efetividade de funções”, afere-se uma tal maioria “*em relação ao universo dos membros em efetividade de funções e não em relação ao universo dos membros (...) presentes em determinada reunião.*”, i.e., no caso em apreço não se atinge o quórum necessário para a aprovação de empréstimos exigido pelo RFALEI, e nem mesmo o exigido pelo artigo 23.º do Regimento da AM Consulente, que é claro ao estabelecer que “*A Assembleia Municipal só pode reunir e deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.*”, número este aferido em conformidade com o artigo 5.º da Lei n.º169/99, de 18 de setembro, na sua redação atual⁴.

Conclusão:

- Pressupondo que se encontram cumpridos os demais requisitos, nomeadamente, que o pedido de autorização à assembleia municipal seja acompanhado de propostas de três instituições autorizadas por lei a conceder crédito, e bem assim, que se cumpra o princípio da tipicidade dos empréstimos das autarquias locais, que constam do artigo 49.º do RFALEI, cumpre informar que, no caso em apreço, inexistiu o quórum necessário para a aprovação da Proposta de Empréstimos a Médio e Longo Prazo, porquanto é necessária a maioria absoluta dos membros da Assembleia Municipal em efetividade de funções que, *in casu*, se afere pelo número global de membros, logo, vinte e seis.

09 de maio de 2023.

Filomena Girão

(Advogada, cédula profissional 49004C)

Filipa P. Silva

(Advogada Estagiária, cédula profissional 48971C)

⁴ Sem prejuízo dos membros em efetividade de funções que hajam renunciado, suspenso ou perdido o mandato e não tenham sido ainda substituídos.

